



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SÉTIMA CÂMARA**

**Processo nº** 13962.000227/2004-61  
**Recurso nº** 152.617 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Exs.: 1999, 2000  
**Acórdão nº** 107-09.075  
**Sessão de** 13 de junho de 2007  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL PROF. JOSÉ VIEIRA CORTE  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999, 2000

Ementa: IRPJ – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ – DISPENSA. Não compete a este órgão julgador conceder dispensa de recolhimento de crédito tributário devidamente constituído, mas o papel de analisar os fundamentos pelos quais a autoridade de fiscalização fez ou deixou de fazer alguma coisa, levando-se em consideração os argumentos trazidos a confronto pela parte contrária da relação jurídico-tributária, à luz da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL PROF. JOSÉ VIEIRA CORTE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

Relator *ad hoc*

24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Natanael Martins, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto e Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada). Ausente o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Renata Sucupira Duarte (Relatora Originária).

## Relatório

A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL PROF. JOSÉ VIEIRA CORTE, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado contra decisão proferida pela Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC (fls. 25/27), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 3/4, relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Informação da Pessoa Jurídica – DIPJ dos exercícios de 1999 e 2000, anos-calendário de 1998 e 1999, respectivamente, no valor de R\$414,35 por cada declaração.

Consta do relatório que instruiu a decisão recorrida que a impugnante *“argumenta que as declarações deixaram de ser apresentadas por desconhecimento da legislação e que, na qualidade de entidade sem fins lucrativos, não dispõe de fontes financeiras que lhe permitam pagar a penalidade aplicada, dado que todos os seus recursos, repassados pelo poder público, destinam-se a manter em funcionamento a entidade”*.

Os fundamentos que embasaram a decisão recorrida foram no sentido de que a ninguém é dado o descumprimento da lei sob a alegação do seu desconhecimento (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil), e dos dispositivos dos artigos 136 e 141 do Código Tributário Nacional – CTN.

Cientificada dessa decisão em 24 de maio de 2006 (AR. de fls. 29), no dia 19 de junho seguinte interpôs tempestivo recurso voluntário a este Conselho (fls. 30), perseverando nos argumentos impugnativos e sugerindo que o valor da questionada multa fosse redirecionado para a aquisição de um aparelho de televisão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro - FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator *ad hoc*.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a recorrente não se insurge contra a cobrança da multa devida pelo atraso na entrega da DIPJ, reconhecendo-a como procedente.

Sendo assim, não se está diante de situação litigiosa, em que o sujeito passivo submete à apreciação do órgão julgador os argumentos pelos quais não se conforma com o lançamento de ofício que contra si fora constituído pela autoridade fiscal.

Sem embargo, a manifestação do sujeito passivo diz respeito a pedido de cancelamento de exação que teve como supedâneo o descumprimento de obrigação tributária acessória que se aplica também às pessoas jurídicas alcançadas pela imunidade ou isenção tributária, a qual, repita-se, não foi contestada quanto à sua procedência, mas que se mostraria de difícil cumprimento em face da sua alegada precariedade financeira.

À evidência, não compete a este órgão julgador conceder dispensa de recolhimento de crédito tributário devidamente constituído, como no presente caso, mas o papel de analisar os fundamentos pelos quais a autoridade de fiscalização fez ou deixou de fazer alguma coisa, levando-se em consideração os argumentos trazidos a confronto pela parte contrária da relação jurídico-tributária, à luz da legislação de regência.

Ademais, o art. 141 do Código Tributário Nacional – CTN é preciso nos seus termos, ao dispor que:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Pelos motivos acima expostos, a relatora original orientou seu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Esse foi o voto.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
Relator *ad hoc*